



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Rodovia Prof. Américo Gianetti, sº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar  
31630-901 - Belo Horizonte - MG

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

**Data:** 28/03/2016

**Assunto:** Nota jurídica sobre recurso administrativo proposto pela parte Laginha Agroindustrial S/A

**Relatório**

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Laginha Agroindustrial S/A contra lavratura de auto de infração nº 09441/2009 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls. 21 (auto de infração) a empresa foi autuada pelo fato " realizou queimada em uma área de 84 (oitenta e quatro) hectares, nas terras da Fazenda Estância Dois irmãos no município de Ituiutaba/MG, sem autorização do órgão competente "

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) que o que ocorreu na realidade foi ato criminoso, praticada por pessoa não identificada, consoante Boletim de Ocorrência anexado aos autos, do dia 20/11.
- b) que não há comprovação da autoria, logo não há nexos causal. Ou seja, o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido, tendo em vista que, para se dizer que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.
- c) que a defendente é uma empresa que sempre primou pela proteção ao meio ambiente, tanto é que possui internamente um setor denominado CQA (Controle de Qualidade Ambiental).

Ao final pede que seja declarada a insubsistência do auto de infração, ou na hipótese do julgador administrativo entender pela procedência da ação, que a multa aplicada seja convertida em serviços e obras de recuperação ambiental, conforme prevê legislação expressa traduzida pelo artigo. 58, parágrafo 4º da lei 14309 de 2002, vigente há época.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e concluiu em suma:

- a) que os fatos alegados pelo agente responsável pela autuação possuem a presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores do estado, portanto cabe ao autuado provar os supostos equívocos cometidos na lavratura da ocorrência, o que não foi verificado na instrução da peça defesa.
- b) que o autuado não apresentou provas ou sequer indícios de que a queimada ocorreu por ato criminoso praticado por pessoas não identificadas.
- c) que o laudo técnico solicitado pela CORAD já não permitia parecer do analista ambiental quanto ao delito, portanto não foi possível nenhuma conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**  
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar  
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo a multa no valor de R\$37.729,44 (trinta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

A empresa apresentou recurso da decisão pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde.- Ed. Gerais - 10 andar  
31630-901 - Belo Horizonte - MG

## Considerações

### **1-Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A defesa foi apresentada no dia 20 de junho de 2013, dentro do prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do Comunicado realizado pelo Núcleo de Auto de Infração que ocorreu dia 22 de maio de 2013 (fls. 31)

### **3-Mérito**

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

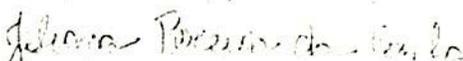
Há dois boletins de ocorrência, de mesmo data, nos autos. Um o histórico de ocorrência dispõe sobre uma denúncia anônima onde a empresa estaria realizando queima controlada de cana-de-açúcar, ao chegar ao local foi lavrado o auto de infração ( fls. 24) O outro o histórico de ocorrência dispõe que segundo funcionários da empresa e testemunha não se sabia por qual motivo a plantação de cana-de-açúcar foi incendiada ( fls. 16)

O laudo técnico solicitado pelo CORAD afirma " não foi possível constatar se houve queimada e muito menos se foi criminosa ou intencional ( fls. 18).

Considerando os dois boletins de ocorrência e ainda o laudo técnico solicitado pela própria CORAD, não vislumbro provas suficientes que comprovem ser o requerente autor pela conduta descrita.

## Conclusão

Belo Horizonte, 20 de maio de 2013.

  
Juliana Pereira da Cunha  
Assessora técnica

Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF